

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**LUCAS CATIB DE LAURENTIIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-065-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

## **MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS DA SÚMULA 70 DO TJRJ COM O USO DE CÂMERAS POLICIAIS**

### **MITIGATION OF THE IMPACTS OF SUMMARY 70 OF THE TJRJ WITH THE USE OF POLICE CAMERAS**

**Marina Gabriela Silva Nogueira Soares  
Wéderson Cardoso Corrêa  
Dayanna Mendonça Ribeiro Nepomuceno**

#### **Resumo**

Este estudo abordou a necessidade de superação da súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que permite que os magistrados condenem o réu com base unicamente em depoimentos policiais. O trabalho demonstrou a fragilidade do depoimento policial de forma isolada como elemento de prova para embasar uma condenação criminal. Neste sentido, apontou que a obrigatoriedade de produzir a prova do conteúdo audiovisual das câmeras corporais dos agentes de segurança pública é da acusação, posto que cabe a ela colher todos os elementos probatórios possíveis para formar o convencimento do julgador e assim afastar qualquer dúvida quanto a inocência do processado. Demonstrou também que a referida súmula não está atualizada com o avanço tecnológico e a legislação estadual vigente, que obriga o uso de câmeras corporais portáteis pelos agentes da segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Diante de tais fundamentos, defendeu-se a necessidade da superação do enunciado 70 do TJRJ para um processo penal mais seguro e eficaz.

**Palavras-chave:** Súmula 70 do tjrj, Fragilidade do depoimento do policial, Câmeras corporais, Superação, Avanço tecnológico

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study addressed the need to overcome summary 70 of the Rio de Janeiro Court of Justice, which allows magistrates to convict the defendant based solely on police statements. The work demonstrated the fragility of police testimony in isolation as an element of evidence to support a criminal conviction. In this sense, he pointed out that the obligation to produce evidence of the audiovisual content of public security agents' body cameras lies with the prosecution, as it is up to them to collect all possible probative elements to convince the judge and thus eliminate any doubts regarding the innocence of the accused. It also demonstrated that the aforementioned summary is not updated with technological advances and current state legislation, which requires the use of portable body cameras by public security agents in the state of Rio de Janeiro. Given these grounds, the need to overcome statement 70 of the TJRJ was defended for a safer and more effective criminal process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Summary 70 of the tjrj, Weakness of police testimony, Body cameras, Resilience, Technological advancement

## **Introdução**

O presente trabalho fará uma análise da súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que autoriza a condenação com base apenas no depoimento policial. Demonstrará que desde a sua criação foi e continua sendo criticada pela doutrina garantista.

Será demonstrado a fragilidade do depoimento dos agentes de segurança pública, visto que depende unicamente da memória, que por si só é falível, agravando-se ainda mais pelo estresse de suas atuações diárias, por trabalharem com metas, por terem que justificar suas ações e confirmar o depoimento prestado em sede policial e também pelo histórico de violência policial.

Demonstrará que não se pode mais admitir que as declarações dos agentes públicos de forma isolada autorizem uma condenação, visto todo o avanço tecnológico e a legislação estadual vigente que permite e assegura o estado de produzir outros meios de provas mais seguras e eficazes que melhor assegura os direitos fundamentais da sistemática processual penal.

Visará como que esse avanço tecnológico irá modificar de forma positiva o julgamento no processual penal, posto que com a produção de provas materiais robustas e que asseguram o contraditório afastará condenações por atos arbitrários ou por falsas declarações dos agentes públicos.

Visará também a possibilidade de se aplicar a Teoria da perda de uma Chance Probatória quando o Estado deixar de produzir elementos probatórios possíveis e disponíveis que seriam capazes de confirmar os depoimentos dos agentes públicos ou que absolveria o indivíduo.

Portanto, o presente trabalho demonstrará a necessidade de superação da súmula 70 do TJRJ diante todo avanço tecnológico e legislativo para que seja assegurado aos indivíduos um processo penal imparcial e justo.

## 1- A súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

A elaboração de súmulas pelos tribunais encontra amparo legal no artigo 926, §1º, do CPC/2015, que assim prevê:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regime interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondente a sua jurisprudência dominante. (BRASIL, 2015)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em votação unânime nos autos do processo 2002.146.00001, editou o enunciado sumular de número 70, publicado em 2004, que assim preceitua:

### SÚMULA 70

O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação'. (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2004)

A aprovação da referida súmula se justifica no fato de que na maioria dos flagrantes ocorridos a única prova de toda dinâmica é o depoimento do policial, não sendo possível na maioria das vezes colher outro elemento probatório.

Para Kelsen (1985, p. 5), o Direito “é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. ”

Desde a sua aprovação, a referida súmula é alvo de críticas pela doutrina garantista, porém, os Tribunais Superiores confirmaram a constitucionalidade do seu conteúdo, e permanece eficaz até hoje.

A validade da súmula encontra amparo nos princípios da legalidade e veracidade, visto os atos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções gozam dessas presunções. Estas presunções decorrem dos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no artigo 37, *caput*, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988)

Deve ser observado que as presunções acima citadas são “*juris tantum*”, ou seja, não

são absolutas, mas sim relativas, admitindo assim prova em contrário.

Sobre a referida súmula, Luciana Boiteux diz que a súmula é:

[...] uma aberração jurídica que não pode ser compreendida dentro dos padrões constitucionais democráticos. Atribui-se fê-pública a policiais, como se estes estivessem acima de outras pessoas'. (BOITEUX, 2017 *apud* TRAJANO, 2020, p. 9)

Conforme informativo disponibilizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), no ano de 2016, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro lançou a campanha #RevogaSúmula70 após o jornal O GLOBO publicar série de reportagem de decisões equivocadas proferidas pela justiça carioca com base no referido enunciado. Porém, mais uma vez os tribunais rechaçaram as alegações, confirmando-se a sua validade. (ANADEP, 2016, s/p.)

Assim sendo, percebe-se que desde a sua aprovação, a súmula 70 do TJRJ é criticada pela doutrina garantista e alvo de críticas por parte das defesas dos acusados, porém, as alegações foram rechaçadas pelos Tribunais Superiores.

## **2- Das provas no processo penal**

O processo penal brasileiro tem estrutura acusatória, conforme artigo 3º-A, do Código de Processo Penal (CPP), diz que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação”. Nesse sistema, deve o juiz limitar a análise dos fatos e provas produzidas pelas partes, sendo seu dever ser imparcial e inerte. (BRASIL, 1941)

Seguindo essa linha de raciocínio, o artigo 156, *caput*, do CPP, prevê que “A prova da alegação incumbirá a que a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:” (BRASIL, 1941)

Em interpretação do artigo acima citado, nas ações penais públicas, seja ela condicionada ou não, cabe ao Ministério Público produzir as provas que embasam suas alegações na acusação e denúncia.

Deve ainda ser observado que no processo penal prevalece o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inc. LVII, da CF/88, e, até que não se prove ao contrário, presume-se que o acusado é inocente.



Assim, não cabe ao acusado provar sua inocência, mas sim, cabe a quem faz a acusação trazer elementos de provas, sob o crivo do contraditório, que afaste a presunção de inocência do indivíduo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal federal:

[...] AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA.  
- Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. (BRASIL, HC 84.580/SP, 2009, p.2)

Elas devem ainda serem produzidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório judicial, não podendo o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, conforme previsão legal do artigo 155, do Código de Processo Penal, devendo ainda sua decisão ser sempre fundamentada em elementos colhidos nos autos, conforme previsão do artigo 93, inc. IX, da CF/88.

A necessidade de produzir provas perante ao juízo é advinda do princípio do processo legal, que por sua vez encontra previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inc. LV, que assegura ‘‘aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ele inerente’’ (BRASIL, 1988).

Na lei processual vigente, não há um rol taxativo de quais provas podem ser produzidas no processo, sendo a sua produção livre, admitindo-se assim a mais ampla produção de provas possíveis, podendo ser prova testemunhal, documental, audiovisual, pericial e etc.

Em que pese não haver restrições quanto à produção de provas, a CF/88 em seu artigo 5º, inc. LVI, veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, no processo. E mais, a legislação processual determina o desentranhamento do processo.

Porém, com fundamento doutrinário e jurisprudencial, tal vedação é relativizada, podendo a prova obtida por meio ilícito ser utilizada em favor do acusado.

Sobre o tema, leciona o Greco Filho:

Entendo, porém, que a regra não seja absoluta, porque nenhuma regra constitucional é absoluta, uma vez que tem de conviver com outras regras ou princípios também constitucionais. Assim, continuará a ser necessário o confronto ou peso entre os bens jurídicos, desde que constitucionalmente garantidos, a fim de se admitir, ou não, a prova obtida por meio ilícito. Veja-se, por exemplo, a hipótese de uma prova decisiva para a absolvição obtida por meio de uma ilicitude de menor monta. Prevalece o princípio da liberdade da pessoa, logo a prova será produzida e apreciada, afastando-se a incidência do inc. LVI do art. 5º da Constituição, que vale como princípio, mas não

absoluto, como se disse. (GRECO FILHO, 1998, p. 200-201, *apud* CAGLIARI, 2001, p. 18)

Assim, no processo penal prevalece o princípio da presunção de inocência do acusado, sendo o ônus da prova da acusação, que deve produzir o mínimo de provas lícitas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sejam suficientes para afastar a presunção de inocência do acusado.

### **3- A fragilidade do depoimento policial como único elemento de prova no processo penal**

No processo penal, como vimos no capítulo anterior, cabe à acusação provar os fatos por ela alegado, devendo as provas produzidas ser contundente ao ponto de afastar o princípio da presunção de inocência do acusado.

Segundo Guilherme Nucci, o processo penal é “instrumento de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico, destinado à instrução do sujeito processual encarregado da missão constitucional de decidir o caso penal.” (NUCCI, 2013, p. 24).

Assim, podemos concluir que a prova busca estabelecer a autenticidade de um fato, cuja finalidade é formar a convicção do juiz, na forma do princípio do livre convencimento.

O artigo 202, do Código de Processo Penal diz que “toda pessoa poderá ser testemunha”, não havendo no referido código distinção de quando a pessoa poderá ser ouvida como testemunha ou como informante. (BRASIL, 1941)

A prova testemunhal depende exclusivamente da memória do ser humano. A palavra testemunha “designa-se o indivíduo chamado a depor segundo sua experiência pessoal, sobre a sua natureza e a existência de um fato”. (MITTERMAIER, 1997, p. 231, *apud* TRAJANO, 2020, p. 4)

A principal prova produzida no processo penal é a prova testemunhal, que deve ser sempre analisada de maneira minuciosa, visto ser um dos elementos de provas mais frágeis. Sobre a utilização em excesso da prova testemunhal no processo penal e o seu risco, temos o ensinamento de Aury Lopes Júnior:

O processo penal acaba por depender, excessivamente, da ‘memória’ das testemunhas, desconsiderando o imenso perigo que isso encerra. Nossa memória é fragilíssima, manipulável, traiçoeira ao extremo. O mais interessante é ver como o processo acredita na ‘memória’ em relação a um fato ocorrido há muitos meses (senão até anos), sem perceber que no nosso dia a dia, muitas vezes, sequer somos capazes de recordar o que fizemos no dia anterior... Quantas vezes você não chegou em casa a noite e disse: eu não

recordo o que eu fiz hoje de manhã!

Isso decorre da impossibilidade de armazenarmos tudo o que vemos e ouvimos em um dia, acrescido do fato de que vivemos em uma sociedade hiperacelerada, com milhares de estímulos visuais e informativos diários, que fazem com que a velocidade dos fatos não permita que eles se fixem na memória.

Não lembramos o que fizemos de manhã, mas acreditamos no depoimento de alguém, meses depois do fato.

Mas, como se não bastasse toda a complexidade que encerra a questão 'memória', ainda temos as manipulações (endógenas ou exógenas) e as defraudações da memória. Neste terreno, muito se tem falado das 'falsas memórias'. (LOPES JÚNIOR, 2014, s/p)

Como se ver, a testemunha relembra um fato que presenciou no passado, gerando as falsas memórias, como citado pelo autor e estas se diferenciam da mentira, veja:

[...] as falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 573)

Nestes crimes que envolve unicamente o depoimento policial como testemunhas de acusação, exige-se um cuidado em relação a sua validade, visto o grande volume de trabalho destes agentes.

Os depoimentos dos agentes públicos são diferentes dos depoimentos prestados por outras testemunhas de acusação, visto que estas não possuem qualquer relação direta com os fatos, mas sim, apenas prestam esclarecimentos daquilo que sabem. Já esses, possuem relação direta com os fatos, visto que após o flagrante perpetrado por eles que se instaura o procedimento pré-processual e o processual, e neste, os agentes possuem interesses em justificar suas ações.

Sobre o depoimento policial, Aury Lopes Júnior diz que:

Eles podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais têm conhecimento, sem qualquer impedimento. Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. Assim, não há uma restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, senão que deverá o juiz ter muita cautela no momento de valorar esse depoimento. A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des)valorar esse depoimento. (LOPES JÚNIOR, 2019, p.

555.)

Esses policiais são arrolados como testemunhas em diversos processos, visto a atividade que exercem, realizando diversos flagrantes no mesmo dia, o que aumenta a possibilidade de automação e diminuindo assim a credibilidade do seu depoimento, conforme ensinamento do juiz de direito Luiz Carlos Valois nos ensina:

Errar é humano, mentir também é humano, esquecer é humano, e o policial é humano. A carga de trabalho desses agentes públicos não permite um depoimento condizente com a necessidade de formar a convicção do magistrado acerca de um fato ocorrido há meses, talvez anos. Diferentemente de uma testemunha comum que presenciou um fato criminoso, circunstância em regra excepcional na vida da maioria, o policial vive presenciando, buscando, investigando fatos criminosos, o que, aliado a questão do tempo transcorrido, indica maiores dificuldades de lembrança acerca do fato. (VALOIS, 2017, p. 516.)

No mais, deve ainda considerar a possibilidade de esses agentes mentirem em juízo, visto que eles trabalham com produtividade e ainda pelos seus atos arbitrários em alguns casos, conforme aponta Thereza Cristina das Neves:

Em sua grande maioria, os juízes fundamentam suas decisões na fé pública de que gozariam os agentes policiais, cujos depoimentos teriam 'presunção de veracidade', ignorando que tais agentes não vão deixar de validar suas condutas que deram azo aos 'flagrantes', tornando, assim, ínfima qualquer possibilidade de absolvição. Com efeito, o entendimento generalizado é o de que o policial é um agente do Estado, cuja palavra tem fé pública e cuja atividade é a de garantir a ordem, de modo que não haveria motivos para mentir, chegando alguns magistrados a invocar que pensar o contrário se trataria de uma 'teoria da conspiração', que 'policiais não são psicopatas que saem perseguindo para forjar acusações falsas' ou que 'Policiais Militares não perambulam pelas ruas da cidade, imputando crimes a inocentes, por mero capricho'. Não obstante, considerar que os policiais não mentem seria apostar em um 'mito', uma vez que, além de denotar uma suposta imparcialidade dos agentes que em verdade deram causa ao processo, trata-se de ignorar que a Polícia trabalha com metas de produtividade cujo critério principal é a prisão, bem como que muitas vezes se utiliza de ações violentas e de 'kits flagrante', conforme largamente sabido por toda a população, seja por meio da mídia, seja por presenciar os arbítrios cometidos no patrulhamento ostensivo das nossas corporações verticalizadas. (NEVES, 2021, p. 705-706, *apud* BRASIL, 2021, p. 20-21)

A situação agrava-se ainda mais pelo histórico de violência policial deste Estado que virou objeto de ação perante ao Supremo Tribunal Federal, a ADF 635/RJ, conhecida como “ADPF das Favelas”, proposta em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), que visa

enfrentar a violência policial e a letalidade da política de segurança pública no estado. (FURTADO, 2022, p. 50)

Em pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, denominada “Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e na região metropolitana do Rio”, 53,79% das condenações nos delitos de tráfico de drogas foram baseadas unicamente nas palavras dos policiais. E, na mesma pesquisa, foi apontado que 71,14% dos processos tiveram uma única testemunha. (HABER, 2018)

Assim, considerando a complexidade da prova testemunhal, a igualdade do contexto fático do flagrante e o histórico de atuação violenta da polícia do estado do Rio de Janeiro, a utilização da prova testemunhal policial isolada como prova suficiente para condenar um indivíduo é um erro intolerável e que fere os princípios norteadores do processo penal.

#### **4 - Necessidade de cancelamento da súmula 70 do TJRJ com o uso obrigatório de câmera corporal policial**

Como vimos, a jurisprudência pátria e em especial o TJRJ por entendimento sumulado admite a condenação com base apenas em depoimento testemunhal das autoridades policiais e seus agentes. Contudo, diante do avanço tecnológico e do uso de câmera corporal nas fardas e viaturas policiais, tal entendimento precisa ser modificado e a súmula 70 do TJRJ precisa ser superada.

Está em vigor no estado do Rio de Janeiro a lei ordinária nº 9.298/2021 que modifica a lei 5.588, de 07 de dezembro de 2009, que determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas e instalação de câmeras corporais com a capacidade de registrar tudo que a gente vê, ouve, fala e faz, para servir aos órgão de segurança pública. (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021)

A lei acima prevê ainda que as imagens captadas serão disponibilizadas quando requeridas pelos órgãos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ), Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) e Ordem dos advogados do Brasil (OAB) em demandas judiciais e administrativas.

Em recente notícia disponibilizada pela DPERJ, apenas 26% (vinte e seis por cento) dos ofícios enviados à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM) requisitando os conteúdos audiovisuais dos policiais são respondidos, e ainda assim, grande parte sem as imagens. (DPERJ, 2024)

Com a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais pelos agentes de segurança

pública, nasce a necessidade de superação do entendimento sumulado do TJRJ de que o depoimento desses basta para sustentar uma condenação, visto que o referido mecanismo se encontra em funcionamento no estado e as provas advindo dele são muito mais eficazes e seguras do que os depoimentos dos agentes públicos.

Sobre a impossibilidade de se continuar admitindo condenação baseadas unicamente em depoimentos dos policiais com a possibilidade de filmagens, temos o seguinte ensinamento:

É cada vez mais comum, notoriamente com a chancela do próprio Poder Judiciário, que as condenações ocorram exclusivamente com base na palavra dos policiais. Isso significa, em síntese, que não se possui mais nada a fazer no processo em contraditório. Confirma-se o que se disse no flagrante ou no inquérito policial. Isso é, evidentemente, pouco democrático, porque havia chances de se produzir provas para além dos próprios agentes estatais.

[...]

Estamos em 2017, tempo em que a tecnologia facilita as filmagens – aliás, depois da jornada de protestos de 2013, os policiais receberam câmeras para serem colocadas nas fardas e não se justifica a manutenção do modelo medieval de produção probatória testemunhai, transformando a fonte de prova (testemunho policial) em prova. Há possibilidade de tal proceder e não se adota. Logo, a prova resta enfraquecida. (ROSA e RUDOLFO, 2017, 462-465, *apud* BRASIL, 2021, p. 55)

Um grande exemplo quanto a necessidade de outros elementos probatórios para uma condenação é o que ocorreu no julgamento do processo 1503222-62.2021.8.26.0228, em embargos de infringentes e nulidades, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o acusado fora absolvido em sede de Embargos de infringentes e Nulidades após as imagens veiculadas em um programa de televisão contrariar todas as declarações policiais. Neste julgamento, o voto vencedor destacou que:

De fato, as imagens não correspondem ao que foi narrado pelos policiais, o que torna a versão deles, ainda que apresentada de forma uníssona desde a elaboração do boletim de ocorrência, insuficiente para a atribuição de qualquer das duas bolsas e respectivas drogas ao acusado, que não confessou o crime. (ESTADO DE SÃO PAULO, 2023, p. 6)

Em julgamento do recurso de apelação 1510109-28.2022.8.26.0228 pelo mesmo Tribunal, a defesa do acusado apresentou vídeos que contrariam os depoimentos dos policiais militares. O voto condutor do julgamento entendeu que:

No caso dos autos, entretanto, sem retirar a credibilidade das oitivas dos policiais, é certo que as imagens trazidas pela defesa, bem como a oitiva das três testemunhas de defesa que presenciaram a abordagem do réu em rua

diversa do local dos fatos, entendo que houve uma divergência relevante na prova acusatória, o que, como acima afirmado, é justificável, mas coloca em dúvida a participação do réu na traficância, até mesmo porque, das imagens analisadas verifico que outras pessoas com porte físico similar ao do réu transitavam pelo mesmo local o que, somado à distância em que os policiais estavam, pode ter sido o réu confundido com outra pessoa. (ESTADO DE SÃO PAULO, 2022, p. 6.)

Percebe-se que as imagens levadas aos autos dos referidos processos como provas foram elementos essenciais para provar a inocência dos acusados e o único meio de prova sólida capaz de contradizer as palavras dos agentes públicos, visto que as declarações destes gozam da presunção de legalidade e veracidade.

Quando não há provas materiais que prove a versão de defesa, os julgadores entendem que a versão apresentada pelo réu é fantasiosa e isoladas nos autos, e assim consideram as palavras dos policiais como verossímil, veja-se:

[...] A versão apresentada pelo réu é fantasiosa e restou isolada nos autos, valendo ressaltar que os agentes policiais afirmaram que não conheciam o réu anteriormente, inexistindo qualquer razão para descredibilizar suas declarações. Ao contrário do que alega a Defesa, as provas carreadas ao longo da instrução criminal são firmes e seguras, no sentido de demonstrar a veracidade dos fatos narrados na exordial acusatória. Com efeito, os depoimentos dos agentes da lei foram coerentes e harmoniosos entre si, descrevendo desde o patrulhamento pela localidade até a prisão em flagrante do apelante, em ponto de venda de entorpecentes, na posse de variedade de material entorpecente e de um rádio transmissor. Com relação ao testemunho dos policiais militares, vale trazer à colação o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in expressi verbis: ‘O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação’. (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Recurso de Apelação 0281715-09.2022.8.19.0001, 2024, s/p)

Com a desautorização da condenação unicamente baseada em depoimentos policiais, traria para a acusação todo o ônus probatório, conforme prevê o Código de Processo Penal, visto que ela não poderia mais se dar por satisfeita com as declarações policiais e assim debruçaria de todo o conjunto probatório possível que pudesse ratificar as declarações deles.

Assim, não tendo a acusação se debruçado de todo os meios de provas possíveis, no caso os conteúdos das câmeras corporais dos policiais, aplicar-se-ia a teoria da perda da chance probatória, concebida no âmbito da responsabilidade civil:

[...] nos casos em que se fala em perda de chances parte-se de uma situação real, em que havia a possibilidade de fazer algo para obter uma vantagem, ou

para evitar um prejuízo, isto é, parte-se de uma situação em que existia uma chance real, que foi frustrada. Já a situação vantajosa que o lesado pode almejar, se tivesse aproveitado a chance, é sempre de natureza mas ou menos aleatória. Todavia, apesar de ser aleatória a possibilidade de obter o benefício em expectativa, nestes casos existe um dano real, que é constituído pela própria chance perdida, isto é, pela oportunidade que se dissipou, de obter no futuro a vantagem, ou de evitar o prejuízo que veio a acontecer. A diferença em relação aos demais danos está em que esse dano será reparável quando for possível calcular o grau de probabilidade, que havia, de ser alcançada a vantagem que era esperada, ou inversamente, o grau de probabilidade de o prejuízo ser evitado. O grau de probabilidade é que determinará o valor da reparação. (NORONHA, 2003, p. 665-666, *apud* ROSA; RUDOLFO, 2017, s/p).

Ainda que a referida teoria seja oriunda da responsabilidade civil, já há doutrinadores defendem que a teoria da perda de uma chance probatório pode ser aplicada no processo penal:

Sabe-se que a condenação exige certeza e, havendo dúvida acerca da autoria ou da própria materialidade do delito, bem como a perda da chance de produção de prova por parte do Estado, plenamente factível, nos dias atuais, em face dos avanços tecnológicos ou qualquer outra razão que seja, a absolvição é a medida que se impõe. A Teoria da Perda de uma Chance, assim, pode ser invocada no processo penal para o fim de justificar teoricamente a absolvição pela falta de provas possíveis, não apuradas, não produzidas, mas factíveis, prevalecendo a presunção de inocência, tantas vezes esquecida e/ou manipulada no cotidiano forense. (ROSA; RUDOLFO, 2017, s/p)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça invocou a referida teoria para absolver um acusado, visto que a acusação deixou de produzir prova relevante, conforme disponibilizado pelo Informativo de Jurisprudência Extraordinário nº 17, que firmou o seguinte tema:

Reconhecimento fotográfico. Inobservância do art. 226 do CPP. Ausência de outra fonte material independente de prova. Aplicação da teoria da perda de uma chance probatória. Acusação que deixou de produzir prova relevante. Absolvição. (STJ, HC 829.723-PR, 2024, s/p)

Assim, a Teoria da Perda de uma Chance Probatória aplicar-se-ia no processo penal quando o Estado deixar de produzir provas possíveis que confirmasse a narrativa policial ou até mesmo provas em que poderia levar a absolvição do denunciado pela versão apresentada por sua defesa, levando assim a absolvição deste e prevalecendo o princípio da presunção de inocência.

Portanto, a súmula 70 do TJRJ não mais se adequa a atual realidade, onde os avanços tecnológicos já fazem parte do nosso cotidiano, e em especial à legislação vigente no Estado do Rio de Janeiro, em que o uso de câmera corporal é de uso obrigatório pelos agentes de segurança pública, trazendo assim outros meios legais de produção de provas mais eficazes e seguras e irá



contribuir para uma melhor aplicação da lei penal. E, não sendo observado a produção destas provas por parte da acusação, o Estado perde a chance de produzir provas necessárias para o deslinde do processo e, por consequência, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência e ser o acusado absolvido.

## **5- Considerações finais**

Conclui-se, portanto, que a súmula 70 do TJRJ que prevê que ‘o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação’, embora criada com boa-fé, não mais se encontra coerente com o atual cenário vivenciado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão de todo o avanço tecnológico e a legislação vigente.

O ônus probatório no processo penal é da acusação, e esta deve trazer aos autos todos os elementos probatórios possíveis que afastem a presunção de inocência do acusado, devendo ainda estas provas serem obtidas por meios lícitos e ainda produzidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

O depoimento policial de forma isolada não mais pode autorizar a condenação de um indivíduo pelo simples fato de gozar da presunção de legalidade e veracidade, visto que o depoimento deles depende da memória, que por si só é falível e agrava-se ainda mais pela carga de trabalho desses agentes, pelo histórico de violência de suas atuações, pelo fato que trabalham com metas de produtividade e ainda estão contaminados pela sua atuação, pois precisam de alguma forma justificar suas ações.

Com o uso das câmeras corporais pelos agentes de segurança pública do estado do Rio de Janeiro não mais se sustenta os fundamentos que levaram à aprovação da referida súmula, visto que o conteúdo audiovisual das câmeras podem corroborar ou não as declarações dos agentes, trazendo assim uma maior segurança jurídica para o processo penal e prevalecendo assim o princípio da presunção de inocência em favor do acusado que atualmente é afastado pela presunção de veracidade das declarações dos policiais.

Ainda assim, a obrigatoriedade de produzir a prova do conteúdo audiovisual das câmeras corporais dos agentes de segurança pública é da acusação, posto que cabe a ela colher todos os elementos probatórios possíveis para formar o convencimento do julgador e assim afastar qualquer dúvida quando a inocência do processado. E, no caso de não produção desta prova estaria a acusação perdendo a sua chance probatória, visto que não produziu prova possível e necessária para dirimir a lide e, por falta desse elemento probatório, a causa deve ser

resolvida em favor do acusado.

Assim sendo, conclui-se que a súmula 70 do TJRJ deve ser revogada, não se admitindo mais que os depoimentos dos agentes policiais de forma isolada autorizem a condenação de um indivíduo, visto todo o atual aparato tecnológico. Além do mais, a legislação estadual vigente prevê a obrigatoriedade de uso de câmeras corporais portáteis e o conteúdo audiovisual gravado por estas são mais seguras e eficazes, afastando-se assim qualquer prática de injustiça e assegurando os direitos fundamentais do sistema processual penal.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **RJ: Defensoria pede fim de depoimentos de policiais como prova para condenação.** 2016. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=26053>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**, Lei Nº 13.105, de 16 de mar. de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso: 22 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de out. de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.580/SP**. Rel. Min. Celso de Mello. Data de Julgamento em 25 ago. 2009. Data de publicação em 18 set. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em 24 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.936.393/RJ**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 25/10/2022. Data de Publicação: 08/11/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 24 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Edição Extraordinária nº 17 Edição comemorativa dos 35 anos do STJ - Volume I, 3 de abril de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CAGLIARI, José Francisco. **Prova no processo penal**. v. 63, n. 195. São Paulo. 2001. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/24153>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Câmeras nas Fardas: PM Envia Imagens em 26% dos Ofícios da DPRJ**. 2024. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29629-Cameras-nas-fardas-PM-envia-imagens-em-26-dos-oficios-da-DPRJ>. Acesso em 24 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária 9.298 de 02 de jun. de 2021**. Lei Modifica a Lei 5.588, de 07 de dezembro De 2009, que Determina a Implantação de Sistema de Vídeo e Áudio nas Viaturas Automotivas que Menciona. Disponível em: [http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus\\_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVIZjYwMzI1NjRIYzAwNjBkZmZmLzQyYzFhOTEyOWJlYTc5NDgwMzI1ODZlZjAwNTdiZjZiP09wZW5Eb2N1bWVudA==](http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVIZjYwMzI1NjRIYzAwNjBkZmZmLzQyYzFhOTEyOWJlYTc5NDgwMzI1ODZlZjAwNTdiZjZiP09wZW5Eb2N1bWVudA==). Acesso em: 24 de abr. de 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação nº 0281715-09.2022.8.19.0001**. Relator Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR – Data de julgamento em: 10 abril 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Súmula nº 70**. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Julgamento em: 04 ago. 2003. Publicado: em 05 mar. 2004. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em: 24 mar. 2024.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Embargos de Infringentes e Nulidade 1503222-62.2021.8.26.0228**. Relator Des. Xisto Rangel. Julgamento em: 13 jul. 2023. Publicado em: 13 jul. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 24 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação 1510109-28.2022.8.26.0228**. Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida. Julgamento em 30 nov. 2022. Publicado em: 30 nov. 2022. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FURTADO, Luana Mariani de Aguiar. **ADPF das Favelas: por uma atuação da corte constitucional em prol dos direitos humanos e fundamentais sob a perspectiva da segurança cidadã e da segurança dos direitos**. 32 ed. Rio de Janeiro, Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2022. Disponível em: <http://cejur.rj.def.br/exibir/institucional/edicao-atual>. Acesso em: 30 abr. 2024.

HABER, Carolina Dzimidas (Org.). **Relatório final pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Você confia na sua memória? Infelizmene, o processo penal depende dela**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal**. In Revista Brasileira de Direito. v. 13, n. 3, 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view%20/2095/1483>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 21. ed., 1999, v. 3.

TRAJANO, Ana Carolina Coutinho de Felippi. **A fragilidade da prova testemunhal no processo penal - Análise da súmula 70 do TJRJ**. Artigo Científico (Trabalho de Conclusão de Curso) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.